

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MUNICÍPIO DE SOROCABA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA

DATA: 28/05/2015.

Ref.: Concorrência nº 02/2015 - Processo Administrativo nº 9.661/2014.

Julgamento dos Recursos Administrativos.

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e adequação do Sistema de Cloração de Água da Estação de Tratamento de Água Armando Pannunzio, neste município.

Prezados senhores,

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial de Licitações e em conformidade com os motivos constantes nos autos do processo, comunica aos interessados que foram **DEFERIDOS** os Recursos Administrativos interpostos à Concorrência nº 02/2015, sendo RETIFICADO o julgamento anteriormente efetivado, conforme segue:

Licitantes Habilitadas: Expansul, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Planalto Hidrotecnologia Ltda. e Sadam Comércio e Manutenção Ltda. - EPP

Comunica ainda, que a reunião para abertura dos envelopes "**Proposta**" das licitantes devidamente habilitadas, será realizada às **10:00 horas do próximo dia 29 (vinte e nove) de maio de 2015**, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes "Documentação".

Atenciosamente,

Maria Eloíse Benette

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - PRESIDENTE.

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS A CONCORRÊNCIA N° 02/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9.661/2014 - SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE CLORAÇÃO DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA ARMANDO PANNUNZIO, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às dez horas do dia vinte e cinco de maio do ano de dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, situada a Avenida Pereira da Silva, n° 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, composta das senhoras Jovelina Rodrigues Bueno - Chefe do Departamento Administrativo, Maria Eloise Benette - Chefe do Setor de Licitação e Contratos, Luzia Ferrari Rodrigues Correa - Chefe Setor de Tecnologia da Informação, Emerson Aragão de Sousa-Auxiliar de Administração e Érica Oliveira Moraes Espindola Franco - Auxiliar de Administração, nomeada através da Portaria n° 309 de 22 de maio de 2015, para sob a presidência da senhora Maria Eloise Benette, realizarem os trabalhos de análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos a Concorrência em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Recorrem à interposição de Recurso Administrativo, às licitantes, PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA. e SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP., conforme documentos acostados às fls. 407/434 dos autos do processo.

A Recorrente PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA. não concorda com a decisão desta Comissão, quanto ao resultado do julgamento habilitatório, onde foi considerada inabilitada, pelo não cumprimento do item 9.1.3, tendo em vista que apresentou Atestados Técnicos sem o Registro no CREA e incompatível com o objeto. Em sua defesa, alega a recorrente que:

"...em atendimento ao item 9.1.3 - Qualificação Técnica, encontra-se a certidão emitida pelo CREA sob numero SZC-13453, relativo ao mesmo escopo de serviço e fornecimento exigidos no presente certame, efetuado à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, Estação Elevatória de Água Bruta do Guarapiranga, de capacidade sabida de 15.000 litros por segundo" e ainda que a Recorrente esta regularmente inscrita junto ao CREA, destacando

ainda que a Certidão mencionada, cumpres seu objetivo perante a Administração Pública, identificando os responsáveis técnicos e assegurando o regular registro, ocorreu, no entanto, ter o CREA faltado com seu carimbo de autenticidade no referido documento tendo-o apostado a posteriori, uma vez reconhecido tal falha, conforme cópia autenticada completa da mesma certidão ora anexada ao recurso".

A Recorrente SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP., não concorda com a decisão desta Comissão, quanto ao resultado do julgamento habilitatório, onde foi considerada inabilitada pelo não cumprimento do item 9.1.4 - b2, Demonstração de Índices, alega em sua defesa que ao apresentar o Balanço Patrimonial a Comissão deveria verificar se os índices econômico-financeiros atenderiam as disposições editalícias.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Consultada a área solicitante, o Chefe do Departamento de Tratamento de Água, senhor Antônio Carlos A. Canabarro, às fls. 447, dos autos do processo nos seguintes termos, em relação ao recurso da licitante PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA:

"O ATESTADO técnico apresentado pela licitante, nas fls. 417 atende a exigência do edital, porém foi apresentado posteriormente."

Esta Administração bem usou a seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

No mesmo sentido decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 0039246-92.2010.8.26.0053, Rel. Desembargador Pires de Araújo):

A licitação é instrumento posto a disposição da administração pública para a seleção da proposta mais vantajosa se a irregularidade formal for incapaz de macular a essência da proposta, de forma a não afetar o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, não deve haver nos trabalhos nenhum excesso de rigorismo.

Ainda, no mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Diante do exposto, a Comissão, após análise dos Recursos Administrativos interpostos e em observância ao parecer exarado às fls. 447 pelo senhor Antônio Carlos A. Canabarro decide DEFERIR os Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA. e SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP., baseado no princípio da razoabilidade e abrandamento do excesso de formalismo, RETIFICANDO assim o julgamento anteriormente

efetivado, declarando as licitantes acima mencionadas HABILITADAS a prosseguir no presente certame.

Encerrando, a senhora Presidente da Comissão Especial de Licitações determinou que o processo fosse encaminhado ao senhor Diretor Geral da Autarquia, para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão Especial de Licitações, como também, ao Setor de Licitação e Contratos da Autarquia, a fim de que esta decisão seja publicada na forma da lei, sem prejuízo da comunicação individual a cada uma das empresas participantes. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Maria Eloise Benette

Jovelina Rodrigues Bueno

Luzia Ferrari Rodrigues Correa

Emerson Aragão de Sousa

Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco